



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10469.721045/2010-58
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2801-002.922 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 20 de fevereiro de 2013
Matéria ITR
Recorrente JOÃO PEREIRA DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Deve ser anulada a decisão *a quo*, determinando-se o retorno dos autos a autoridade julgadora de primeira instância para que se pronuncie em relação ao mérito, quando não restar confirmada a falha na representação processual.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para declarar a nulidade da decisão recorrida e determinar o retorno dos autos à autoridade julgadora de primeira instância para que se pronuncie em relação ao mérito, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin e Ewan Teles Aguiar. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis. Ausente, ainda, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ/REC/PE.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

“Contra o contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 09/12, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, exercício 2006, relativo ao imóvel denominado "Fazenda Solidão", localizado no município de Sítio Novo - RN, com área total de 641,4 ha, cadastrado na RFB sob o no 2.764.942-3, no valor de R\$ 3.526,44 (três mil quinhentos e vinte e seis reais e quarenta e quatro centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício -e de juros de mora perfazendo um crédito tributário total de R\$ 7.613,23 (sete mil seiscentos e treze reais e vinte e três centavos).

2. O contribuinte foi intimado a comprovar o valor da terra nua declarado na DITR/2006, pelo Termo de Intimação Fiscal — TIF nº 04201/00018/2010, fls. 01/02, com ciência em 02/06/2010 Aviso de Recebimento — AR RF863128570BR, fl. 04.

3. O intimado não apresentou resposta ao Termo de Intimação Fiscal.

4. No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/2006 e dos documentos coletados no curso da ação fiscal, conforme Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido ITR, fl. 03, a fiscalização:

a) alterou o Valor Total do Imóvel;

b) alterou o Valor da Terra Nua.

5. A Notificação de Lançamento foi postada nos correios tendo o contribuinte tomado ciência em 22/07/2010, conforme Aviso de Recebimento — AR RF868510573BR, fl. 14.

6. Não concordando com a exigência o contribuinte apresentou impugnação de fl. 17, em 17/08/2010, fl. 17, alegando:

"Conforme Procuração em anexo, pedir que seja revista a notificação acima citada em decorrência da apresentação do laudo do ano de 2005".

A impugnação não foi conhecida, conforme Acórdão de fls. 48/51, que restou assim ementado:

FALTA DE COMPROVAÇÃO DA LEGITIMIDADE NA REPRESENTAÇÃO.

A impugnação deve revestir-se de formalidades essenciais à observância do Princípio da Segurança Jurídica. A falta de comprovação da legitimidade da representação do sujeito passivo é formalidade essencial, sem a qual não é possível a apreciação de petição apresentada em seu nome.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 09/11/2011 (AR fl. 56), o contribuinte, por intermédio de sua representante legal (fls. 59/60), interpôs o recurso de fl. 58, em 06/12/2011, no qual pretende seja reformada a decisão recorrida que não conheceu da impugnação por falta de legitimidade, bem como cancelado o lançamento, conforme documentação que ora apresenta.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso foi interposto no prazo regulamentar.

De acordo com a procuração apresentada juntamente com a impugnação, à fl. 36, e aquela apresentada nesta fase recursal, à fls. 59/60, foram outorgados poderes a Sra. Madileide Maria dos Santos Pinheiro para atuar administrativamente em nome de Carmelita Maria dos Santos – cônjuge meeiro - neste processo, no âmbito do Ministério da Fazenda.

Ademais, cuidou a representante legal de assinar o recurso voluntário, à fl. 58, conforme a assinatura da carteira de identidade de fl. 34 e 61, uma vez que a decisão de primeira instância salientou que “A assinatura da Sra. Madileide Maria dos Santos Pinheiro constante da impugnação, fl. 17, não confere com a assinatura desta senhora na Carteira de identidade, fl. 34.”.

Portanto, verifica-se que a Notificação de Lançamento, às fls. 09/12, foi lavrada após a abertura da sucessão em nome do “de cujus”, mas recebida pelo cônjuge meeiro que, em nome do espólio, impugnou o lançamento e posteriormente apresentou recurso, por intermédio da procuradora Sra. Madileide Maria dos Santos Pinheiro, alcançando assim a sua finalidade.

Assim, não havendo falha na representação processual, a impugnação apresentada deve ser conhecida.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso para declarar a nulidade da decisão recorrida e determinar o retorno dos autos a autoridade julgadora de primeira instância para que se pronuncie em relação ao mérito.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin

Processo nº 10469.721045/2010-58
Acórdão n.º **2801-002.922**

S2-TE01
Fl. 95

CÓPIA